



**Projeto de Lei Nº 23/2022, DE 21/02/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.434/2022, DE 28/03/2022
Lei nº
(De autoria do Vereador Guilherme Araujo
Nunes – PL)**

***Cria o Programa de Desenvolvimento às
Microcervejarias Artesanais e Brewpubs,
no âmbito do Município de São Roque e
dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de
Incentivos às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito do Município
de São Roque.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I. valorizar a produção de cerveja artesanal
no Município de São Roque;
- II. difundir a cultura cervejeira no Município
através da realização de atividades, palestras e eventos de promoção da
cerveja artesanal são-roquense;
- III. estimular a produção artesanal e
orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- IV. expandir a iniciativa privada de forma
sustentável, de baixo impacto ambiental, urbanístico e social;
- V. promover os produtores artesanais locais
de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;



VI. incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais e brewpubs;

VII. promover o comércio local e ampliar a participação nas vendas das cervejas artesanais produzidas no Município.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS E DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei a Microcervejaria Artesanal deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 200.000 (duzentos mil) litros por ano, sendo vedado:

I. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo;

II. armazenagem superior a duas vezes o volume mensal de produção regularizado;

III. a geração de trepidações e emissão de ruídos em decibel superior ao permitido por zona de uso, previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes.

Parágrafo único. Para a Microcervejaria Artesanal fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei o Brewpub deverá possuir matriz registrada no Município de São Roque, com área construída computável de até 1.000 m² (mil metros quadrados) e produção não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros anualmente, realizando venda direta e exclusiva ao consumidor final no mesmo local de produção ou em eventos promovidos ou autorizados pelo órgão competente da Municipalidade, sendo vedado:

I. o armazenamento de até duas vezes o volume mensal de produção;

II. a geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos limites previstos nas NBR's da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação pertinentes;

III. o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado;



IV. a utilização de caldeiras no processo produtivo, exceto aquelas cujo funcionamento se enquadre nos sistemas descritos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para o Brewpub fica permitida apenas a utilização de maquinário elétrico, a gás, a vapor por demanda ou tecnologia que vier a suceder.

Art. 5º Fica permitida a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o Brewpub, observada as demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DA CERVEJA ARTESANAL

Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cervejas artesanais destinadas à comercialização devem obedecer aos seguintes critérios:

I. a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público e que sua qualidade seja atestada como própria para o consumo;

II. o armazenamento de insumos e todo o processo de produção de cerveja artesanal deverão atender as disposições sanitárias dos órgãos licenciadores;

III. os efluentes líquidos gerados pela atividade poderão ser destinados à rede pública de esgotamento sanitário, desde que devidamente tratados em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos licenciadores;

IV. o descarte dos resíduos sólidos e materiais orgânicos deverão ser destinados preferencialmente para a produção de adubo ou ração animal, atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE



Art. 7º As Microcervejarias Artesanais e Brewpubs que cumprirem todos os requisitos desta Lei receberão o SELO CERVEJA ARTESANAL SÃO-ROQUENSE, que deverá ser exposto em todos os rótulos produzidos no Município, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS

Art. 8º Os incentivos previstos nesta Lei somente serão concedidos às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs regularmente instaladas no Município de São Roque, com observância aos registros e licenciamentos federais, estaduais e municipais.

Art. 9º Fica assegurado às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs beneficiados por esta Lei, como forma de incentivo à produção local, o acesso à comercialização em evento promovido, patrocinado ou que tenha autorização para ser realizado em área pública.

§ 1º O promotor e/ou realizador do evento mencionado no caput deste artigo deverão disponibilizar de forma onerosa ou gratuita até 20% (vinte por cento) do espaço destinado à comercialização de bebidas alcoólicas às Microcervejarias Artesanais e aos Brewpubs, desde que sejam respeitados os valores normalmente fixados pelos promotores e/ou realizadores dos eventos pela ocupação do local.

§ 2º O promotor e/ou realizador ficam desobrigados do cumprimento do disposto neste artigo quando:

- I. não houver comercialização de bebidas alcoólicas no evento;
- II. não houver Microcervejaria ou Brewpubs interessados em participar do evento;
- III. o público não for compatível com as atividades de venda e consumo de bebidas alcoólicas.

§ 3º As Microcervejarias Artesanais e os Brewpubs deverão participar dos eventos de forma rotativa, sem que haja concentração de um único produtor por evento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a criar novos mecanismos de incentivo ao produtor cervejeiro por meio de Decreto.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As atividades de que tratam esta Lei deverão observar as normas atinentes ao uso e ocupação do solo, em conformidade com o zoneamento municipal.

Art. 12. A eventual alteração das condições de operação por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei, obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do licenciamento municipal, atendendo as disposições legais vigentes.

Art. 13. Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de São Roque, a "Semana do Cervejeiro" a ser comemorada na semana que antecede o Dia Internacional da Cerveja, comemorado na primeira sexta-feira de agosto.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário